



10ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

SENTENÇA

0001141-71.2012.5.04.0010 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

Reclamante: **JORGE DUTRA DE LACERDA**

Reclamado: **CORTE ZERO CABELEIREIROS E PRODUTOS LTDA**

VISTOS, ETC.

Jorge Dutra de Lacerda ajuíza ação trabalhista contra **Corte Zero Cabeleireiros e Produtos Ltda.** em 03-09-2012. Sustentando que foi contratado através de contrato de locação de cadeira, mas sempre laborou nos moldes do artigo 3º da CLT; que trabalhou em sobrejornada; que não usufruía intervalo intrajornada; que laborou em ambiente insalubre; que jamais gozou férias; que não recebeu o 13º salário; que sofreu descontos indevidos; que sofreu abalo moral e que, caso os valores postulados na presente ação fossem pagos no momento oportuno, estaria isento dos descontos fiscais, requer o reconhecimento do vínculo de emprego com a reclamada, com a anotação da CTPS; o pagamento de horas extras; horas extras decorrentes da supressão do intervalo intrajornada; adicional de insalubridade; férias em dobro e proporcionais com 1/3; 13º salários; ressarcimento dos descontos indevidos; reconhecimento das despedida sem justa causa com o pagamento das verbas rescisórias; indenização por danos morais e a não incidência do imposto de renda sobre os juros de mora. Por fim, requer a concessão do benefício da justiça gratuita e o pagamento de honorários, bem como a incidência de juros e correção monetária e da multa prevista no artigo 467. Dá à causa o valor de R\$ 40.000,00.

A reclamada oferece defesa às fls. 63-79. Preliminarmente, invoca a ilegitimidade passiva. No mérito, suscita a prescrição e impugna os pedidos articulados na petição inicial, requerendo a improcedência da ação. Por cautela, em caso de condenação, requer a autorização para efetuar os descontos previdenciários e fiscais, bem como para compensar os valores pagos a maior.

No curso da instrução, juntam-se documentos.



10ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

SENTENÇA

0001141-71.2012.5.04.0010 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

É realizada perícia técnica.

Colhidos os depoimentos pessoais e produzida a prova testemunhal (fls. 191-192), encerra-se a instrução. Razões finais remissivas. Conciliação inexitosa. Os autos vêm conclusos para a publicação da sentença em Secretaria.

É publicada sentença, às fls. 196-198.

O reclamante recorre da sentença, sendo que o seu recurso ordinário é provido, para determinar a nulidade do processado a partir do indeferimento da prova testemunhal (fl. 228).

Os autos retornam a origem.

É ouvida uma testemunha do autor.

Os autos vêm novamente conclusos para publicação da sentença em 18-07-2014 às 18 horas.

É o relatório.

ISTO POSTO:

I) PRELIMINARMENTE

1. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

A reclamada invoca a carência de ação por ilegitimidade passiva. Em síntese, alega que nunca manteve qualquer relação com o reclamante, mas tão somente firmou contrato de locação com a empresa RRC Cabeleireiros e Produtos Ltda. Postula a declaração de sua ilegitimidade passiva.

Rejeito a carência de ação, já que em jogo o pedido do autor de reconhecimento de vínculo de emprego com a demandada. Não houve erro de qualificação na petição inicial, hipótese que atrairia a norma do inciso VI do



10ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

SENTENÇA

0001141-71.2012.5.04.0010 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

artigo 267 do Código de Processo Civil, porquanto o reclamante volta-se exatamente contra a reclamada para ver garantida a satisfação de seus créditos. Impõe-se, na realidade, o exame dos requisitos configuradores da relação de emprego, questão que somente pode ser apreciada no mérito.

Desta forma, rejeito a prejudicial de carência de ação.

II) MÉRITO

1. PRESCRIÇÃO

Considerando a data do ajuizamento da reclamatória trabalhista (03-09-2012) e o período do vínculo de emprego (01-07-2004 a 25-12-2012), declaro a prescrição do direito de ação relativamente às parcelas anteriores a 03-09-2007, com fundamento no inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal.

2. VÍNCULO DE EMPREGO

O reclamante afirma que foi admitido em 01-07-2004, através de contrato de locação de cadeira para trabalhar como cabeleireiro. Assevera que tal contrato foi firmado para burlar a legislação trabalhista, pois, na realidade, laborava de forma subordinada e pessoal. Requer o reconhecimento do vínculo de emprego. A reclamada sustenta que manteve relação de natureza civil com o reclamante, com a locação de espaço para a realização de atividades de cabeleireiro. Diz que o procedimento adotado é praxe nos salões de cabeleireiros. Refere que o reclamante trabalhava com autonomia, determinando os dias de trabalho e horários de atendimento, podendo se afastar de suas atividades quando necessitasse. Argumenta que jamais houve qualquer subordinação, nem obrigatoriedade de uso de uniforme. Transcreve jurisprudência.

Em se tratando da relação jurídica de emprego é imprescindível a conjugação dos fatores elencados nos artigos 2º e 3º da CLT: pessoalidade do prestador de serviços; trabalho não eventual; onerosidade da prestação e subordinação jurídica. Portanto, apenas o somatório destes requisitos é que representará o fato constitutivo do vínculo de emprego.



10ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

SENTENÇA

0001141-71.2012.5.04.0010 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

No caso dos autos, a prova oral, produzida por ambas as partes, em um primeiro momento, leva a conclusão que os depoimentos são contraditórios entre si. Veja que, apesar de a testemunha da reclamada, ouvida à fl. 191v, ter levado à convicção que os cabeleireiros, inclusive o reclamante, possuem autonomia quanto a fixação dos horários de atendimento aos clientes, bem como que há liberdade quanto a fruição de férias e folgas semanais, a testemunha do autor, ouvida à fl. 251, revela o contrário. Questionada, a testemunha do autor informou que incumbia à reclamada a fixação dos horários de trabalho, por meio do preenchimento das agendas dos profissionais, assim como que, a fixação do preço dos serviços, era atribuição exclusiva da demandada. Todavia, melhor examinando-se os depoimentos das duas testemunhas mencionadas, chega-se a conclusão que há pontos de aproximação entre ambas. Primeiro, porque os fatos revelados não afastam, de forma absoluta, a ingerência da reclamada nos horários de trabalho dos cabeleireiros, inclusive do reclamante. Isto porque, tanto a testemunha da reclamada, quanto a testemunha do autor, ambos cabeleireiros e colegas de mesmo salão, informaram que havia horário fixo de trabalho, pois ambas chegavam por volta das 8h30min ou 9 horas e ambas poderiam encerrar o expediente a partir das 16, 17, 18 ou mesmo 19 horas. Em segundo lugar, porque ambas informaram sobre a existência de agenda para a marcação dos serviços, mas cujos horários seriam informados pelo próprio profissional, no caso a testemunha da reclamada e, ao contrário, seriam fixados pelo salão, sem ingerência do profissional, no caso a testemunha do reclamante. Se, por um lado, a revelação da testemunha da reclamada, de forma isolada, leva a convicção que esta não tinha qualquer ingerência na marcação da agenda, por outro lado, o cotejo com as demais provas nos autos, bem como o conhecimento generalizado que se possui neste tipo de atividade, leva a outra conclusão: a reclamada mantém a agenda em seu poder, para que o recepcionista marque os horários, mas o profissional também tem participação ativa, seja na informação acerca do tempo necessário ao atendimento do serviço solicitado, seja por meio de esclarecimento à recepção sobre a sua própria disponibilidade. Neste caso, mesmo que a subordinação jurídica subjetiva não seja o traço marcante deste tipo de trabalho, resta presente, sem



10ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

SENTENÇA

0001141-71.2012.5.04.0010 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

qualquer dúvida, a subordinação jurídica objetiva, pois o trabalho prestado pelo reclamante estava inserido no objeto social da reclamada. Não se pode acolher, ainda, o contrato de locação de bens móveis em imóvel comercial, juntado às fls. 80-84, porquanto não restou comprovado que o reclamante, na qualidade de locatário possuía autonomia ampla. Conforme já se disse, não era o cabeleireiro quem fixava os valores dos serviços cobrados e sequer tinha ampla liberdade de horário. Neste caso, entendo que o contrato em tela somente visou mascarar a relação de emprego. Assim, presente a subordinação objetiva, bem como a subjetiva, pois o reclamante não tinha liberdade para fixar preços e horários de trabalho, reconheço o vínculo de emprego entre as partes, de 14 de setembro de 2004, data da assinatura do contrato de locação, até 25-07-2012 (data alegada na petição inicial e não contestada. Declaro, por consequência, a nulidade do contrato de locação.

Por outro lado, em relação ao cargo é cabeleireiro, fato incontroverso. Já em relação ao salário, é a base de comissões de 30% sobre o valor do serviço, conforme ajustado no contrato de locação e não impugnado pelo autor.

Condeno a reclamada a anotar a CTPS do reclamante, observado o período de 14-09-2004 a 25-07-2012, o cargo de cabeleireiro e o salário a base de comissões de 30% sobre o valor dos serviços. A anotação deverá ser procedida no prazo de 48 horas do trânsito em julgado da sentença; da disponibilização do documento pelo autor e da intimação do demandado para realizar tal retificação, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00, no limite de R\$ 1.000,00, sendo que no silêncio, a Secretaria deverá efetuar as devidas anotações.

2. PRESCRIÇÃO.

Considerando a data do ajuizamento da reclamatória trabalhista (03-09-2012) e o período do vínculo de emprego (14-09-2004 a 25-07-2012), declaro a prescrição do direito de ação relativamente às parcelas anteriores a 03-09-2007, com fundamento no inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal, com exceção do FGTS, pois a prescrição é de 30 anos.

Rejeito, ainda, a prescrição total do direito de ação, pois não se está diante de ato único do empregador, mas sim de lesões continuadas.



10ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

SENTENÇA

0001141-71.2012.5.04.0010 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

3. FÉRIAS.13º SALÁRIO.

Considerando o reconhecimento do vínculo de emprego, bem como o fato de a reclamada não ter efetuado o pagamento ao reclamante de férias, 13º salário, há direito ao pagamento destas vantagens.

Condeno a reclamada ao pagamento do 13º salário integral dos anos de 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011.

Condeno a reclamada, ainda, ao pagamento das férias em dobro com 1/3, dos períodos aquisitivos de 2007/2008, 2008/2009, 2009/2010 e férias simples com 1/3, do período aquisitivo de 2010/2011.

Em relação a base de cálculo destas verbas, deverá ser a equivalente aos valores efetivamente percebidos, conforme recibos de pagamento juntados aos autos pelas partes, sendo que na ausência destes, deverá ser observada a médias dos primeiros ou últimos 12 meses que antecederam ou sucederam o período faltante.

4. FGTS. PARCELAS RESCISÓRIAS

O reclamante alega que foi despedido sem justa causa e não recebeu o pagamento das parcelas rescisórias, o que postula. Também requer o pagamento do FGTS do período, com a multa de 40%. A reclamada aduz que não houve vínculo de emprego entre as partes e foi o autor quem deu causa à rescisão do contrato de trabalho.

A reclamada não comprovou que o reclamante pediu demissão, ônus que lhe competia, na forma do artigo 818 da CLT. Ao contrário, a testemunha do reclamante, ouvida à fl. 251, informou que a reclamada comunicou a todos o fechamento da loja e que não presenciou convite ao reclamante, para transferência a outra loja. Assim, considerando também o Princípio da Continuidade da Relação de Emprego, acolho a alegação do autor. Há direito, assim, ao pagamento das parcelas rescisórias, sob a modalidade de despedida sem justa causa.

Quanto ao FGTS, também há direito, inclusive com a multa de 40%.

Por fim, há direito ao pagamento da multa do artigo 477 da CLT, pois até a presente data não houve pagamento da vantagem.



10ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

SENTENÇA

0001141-71.2012.5.04.0010 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

Em relação a base de cálculo destas verbas, deverá ser a equivalente aos valores efetivamente percebidos, conforme recibos de pagamento juntados aos autos pelas partes, sendo que na ausência destes, deverá ser observada a médias dos primeiros ou últimos 12 meses que antecederam ou sucederam o período faltante.

Condeno a reclamada ao FGTS do período integral, acrescido da multa de 40%.

Condeno a reclamada ao pagamento de aviso prévio de 51 dias; férias proporcionais com 11/3, à razão de 11/12; 13º salário proporcional, à razão de 8/12 e multa do artigo 477 da CLT.

5. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

O laudo das fls. 148-150 concluiu que o autor estava sujeito a condições insalubres em grau médio, decorrentes do contato com agentes químicos. O reclamante impugnou o laudo, mas o perito engenheiro manteve suas conclusões, conforme resposta complementar, à fl. 165. Não foram produzidas, ainda, outras provas. Assim, acolho o laudo pericial e reconheço o direito do autor ao pagamento de adicional de insalubridade em grau médio.

No que pertine à base de cálculo do adicional, mesmo antes da Súmula vinculante de número 04 do Supremo Tribunal Federal essa Juíza já vinha entendendo que o adicional de insalubridade não tem por base de cálculo o salário mínimo, mas sim o salário contratado, em face do disposto no inciso IV do art. 7º da Constituição Federal. A Constituição Federal veda a adoção do salário mínimo para qualquer fim. A Súmula de número 04 antes mencionada somente veio ratificar o disposto na Constituição Federal, na parte que veda a aplicação do art. 192 da CLT. Por outro lado, a decisão proferida pelo Ministro Gilmar Mendes, na medida cautelar ajuizada pela Confederação Nacional da Indústria contra o Tribunal Superior do Trabalho, em face da edição da resolução de nº 148/2008, que deu nova redação à Súmula 228, não tem o condão de afastar o entendimento desta Juíza, quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade.

Entretanto, em face da decisão do Ministro Carlos Ayres Britto, do STF, que suspendeu liminarmente os efeitos da parte de uma sentença proferida pelo



10ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

SENTENÇA

0001141-71.2012.5.04.0010 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

Juiz de Candeias (Bahia – Rcl 9108), na qual foi utilizada como base de cálculo do adicional em questão o salário contratual do trabalhador em substituição ao salário mínimo, o STF firmou entendimento no sentido de que, embora a utilização de salário mínimo como base de cálculo de vantagem de empregado seja inconstitucional, a prática deve persistir até que haja alteração legislativa. Assim, em face do entendimento do STF, revejo, por ora, entendimento e determino que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário-mínimo.

Condeno a reclamada ao pagamento de adicional de insalubridade em grau médio, calculado sobre o salário mínimo, com integrações em férias com 1/3, 13º salário, aviso prévio e FGTS com 40%. Quanto às repercussões em repousos semanais remunerados, nada é devido, em virtude da base de cálculo fixada e que comporta o repouso. Quanto às horas extras, será examinado oportunamente.

6. HORAS EXTRAS.

O reclamante alega que trabalhava das 9 às 19 horas, de segunda-feira a sexta-feira e aos sábados das 9 à 17 horas, com intervalo de 10 a 15 minutos. Assim, requer o pagamento de horas extras, inclusive as decorrentes do intervalo não usufruído. A reclamada alega que o autor não estava sujeito a controle de horário e que não laborou além do horário normal.

Em relação a tese da defesa, de que o reclamante não estava sujeito a controle de horário, não acolho, pois o trabalho era interno. Assim, a reclamada sempre teve ciência do horário de trabalho do reclamante.

Quanto a jornada de trabalho, a testemunha da reclamada, ouvida à fl. 191v, informou que o horário de trabalho era o realizado das 8h30min às 16 horas, mas que também poderia trabalhar até às 17 horas, 18 horas ou 19 horas. Já a testemunha do reclamante, ouvida à fl. 251, informou que o labor ocorria das 8h30min ou 9 horas até às 18 horas. A reclamada também confessou que o reclamante poderia trabalhar até às 17, 18 ou 19 horas, de acordo com a agenda. Por fim, a primeira testemunha do reclamante, ouvida à fl. 191v, informou que já teria sido atendido por volta das 18h30min ou 19 horas. Neste caso, considerando-se o conjunto da prova oral, bem como os limites da



10ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

SENTENÇA

0001141-71.2012.5.04.0010 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

petição inicial, fixo a jornada de trabalho do reclamante como sendo das 9 às 18 horas, de segunda-feira a sexta-feira e das 9 às 17 horas, aos sábados.

Em relação ao intervalo intrajornada, o reclamante confessou que fazia intervalo de 25 a 30 minutos; a testemunha da reclamada informou que ela fazia intervalo de 01 hora ou 1h30min. Já a testemunha do reclamante revelou que ela fazia intervalo de 30 a 60 minutos. Nesse caso, considerando o conjunto da prova oral, reconheço a fruição de intervalo de 01 hora. Assim, considerando que houve labor além da jornada semanal, porquanto a carga horária semanal do reclamante era de 47 horas, o autor é credor de horas extras, mas somente de adicional de horas extras, uma vez que recebia salário a base de produção. Neste caso, adota a Súmula 340 do TST.

Quanto a base de cálculo, é a soma do valor das comissões pagas, conforme documentação, acrescida do valor do adicional de insalubridade deferido.

Por fim, devem ser excluídos os dias que recaírem em feriados, bem como o período de terça a domingo do período de carnaval, em face do depoimento do autor, confessando que, neste período, não trabalhava.

Condeno a reclamada ao pagamento de adicional de 50% sobre as horas excedentes a 44 horas semanais, observado o horário das 9 às 18 horas, de segunda-feira a sexta-feira e das 9 às 17 horas, aos sábados, sempre com intervalo de 01 hora, observado, como base de cálculo, a soma do valor das comissões, acrescido do adicional de insalubridade deferido, com integrações em repousos semanais remunerados e feriados, férias com 1/3, 13º salário, aviso prévio e FGTS com 40%, com exceção dos dias que recaírem em feriados e no período de seis dias por ano, de terça-feira a domingo, no feriado de carnaval.

7. DESCONTO SALARIAL.

O reclamante alega que era descontado do seu salário o valor de R\$ 100,00 por mês, a título de taxa de administração de cartão de crédito, o que entende ilegal. A reclamada alega que o autor era autônomo e, portanto, deveria arcar com os riscos da atividade. Também alega que ela própria arcava com tais custos.



10ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

SENTENÇA

0001141-71.2012.5.04.0010 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

A reclamada não negou que retivesse do reclamante a quantia alegada. Neste caso, acolho o pedido, porquanto o reclamante era empregado e, como tal, não deve arcar com os custos da atividade do empregador.

Assim, condeno a reclamada ao pagamento de indenização equivalente ao valor de R\$ 100,00 por mês, a título de taxa de administração de cartão de crédito.

8. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

A reclamante afirma que a reclamada reuniu todos os cabeleireiros no dia 20-07-2012 e os avisou que o local de trabalho havia sido vendido e que já no dia 25-07-2012 o salão seria fechado. Diz que o súbito fechamento do salão lhe causou abalo moral, pois conta com 69 anos de idade, o que dificulta sua recolocação no mercado e porque não teve tempo para avisar os seus clientes. A reclamada sustenta que oportunizou aos cabeleireiros a recolocação em outro estabelecimento da reclamada, mediante alteração contratual. Nega a ocorrência do dano moral.

Para que seja configurado o dano moral há de ser provada a lesão a interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, provocada por ato faltoso omissivo ou comissivo de outrem. O dano moral pode agravar tanto os direitos de personalidade, quanto aos atributos da pessoa. Nestes caso, está o agente obrigado a ressarcir, forte no art. 159 do Código Civil e art. 5º, inciso V, da Constituição Federal.

No caso dos autos, não foi produzida prova em relação à ocorrência do abalo moral. Ademais, o reclamante não está amparado por qualquer garantia a manutenção do emprego. Registro, ainda, que sequer é possível concluir que a despedida foi discriminatória, porquanto é incontroverso que a reclamada fechou o estabelecimento onde o autor trabalhava. Assim, nada a deferir.

10. BENEFÍCIO DA JUSTILA GRATUITA. HONORÁRIOS.

Defiro ao autor o benefício da Gratuidade Judiciária, pois comprovou a condição de pobreza, conforme declaração da fl. 17. No tocante aos honorários advocatícios, revendo posição anterior, esta Juíza passa a entender que, a partir da vigência da Emenda Constitucional de número 45, vigora o



10ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

SENTENÇA

0001141-71.2012.5.04.0010 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

princípio da sucumbência, em virtude da ampliação da competência da Justiça do Trabalho, fazendo jus a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de 15% sobre o valor bruto da condenação. Registro, ainda, que, após a vigência da referida Emenda Constitucional, todo o regulamento anterior, como é o caso da Lei 5584/70, que regula o pagamento de honorários de Assistência Judiciária, bem como as Súmulas 219 e 329 do Col. TST, foram revogados.

11. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

Sobre os créditos trabalhistas deferidos deverão incidir juros e correção monetária, na forma da lei.

Quanto aos critérios de correção monetária, deverá ser observado o FADCT do mês do vencimento da obrigação.

12. ART. 467 DA CLT.

Indefiro a incidência art. 467 da CLT, uma vez que ausentes parcelas incontroversas.

13. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS.

Autorizo os descontos previdenciários, na forma do art. 43 da Lei 8620, de 05 de janeiro de 1993. De acordo com o referido diploma legal, deve ser determinado o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social, sob os créditos trabalhistas devidos por força de sentença ou acordo judicial.

Deverá ser observado o seguinte procedimento para as contribuições previdenciárias, conforme orientação desta Corregedoria: deverá ser apurado o valor da contribuição previdenciária na fase de liquidação, calculada mês a mês, observado o limite máximo do salário-de-contribuição. Neste caso, o reclamado poderá abater do valor total dos créditos deferidos à reclamante o relativo à contribuição previdenciária, fazendo o recolhimento da contribuição ao órgão previdenciário, no prazo máximo de 30 dias, juntando aos autos o respectivo comprovante. Não apresentados os valores relativos às contribuições previdenciárias, e, por outro lado, liquidados e satisfeitos os



10ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

SENTENÇA

0001141-71.2012.5.04.0010 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

valores devidos pelas reclamadas, o INSS deverá ser notificado, com cópia da decisão exequenda, para apresentar os cálculos relativos às contribuições previdenciárias incidentes sobre os créditos resultantes da presente ação, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento do feito. Apresentados os valores devidos pelo INSS, deverá ser dado início à execução da contribuição previdenciária.

Quanto à retenção fiscal é autorizada, porquanto em consonância com o disposto no art. 46 da Lei 8541, de 23 de dezembro de 1992, in verbis:

Art. 46. O imposto de renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o recebimento se torne disponível para o beneficiário.

Assim, por ocasião do pagamento do débito pela reclamada, está autorizada a reter a contribuição previdenciária e fiscal.

14. CRITÉRIOS DE COBRANÇA DO IMPOSTO DE RENDA.

Os critérios de cobrança do imposto de renda serão examinados na fase de liquidação, sendo que, eventual adoção de critério diverso do entendimento do autor, não gera direito ao pagamento de indenização compensatória, porquanto a retenção do imposto de renda é cogente e intransferível.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, preliminarmente, rejeito a prefacial de carência de ação por ilegitimidade passiva. No mérito, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** a ação movida por **Jorge Dutra de Lacerda** contra **Corte Zero Cabeleireiros e Produtos Ltda** para reconhecer o vínculo de emprego entre as partes e declarar nulo o contrato de locação avençado. Ainda, condenar a reclamada a aotar a CTPS do reclamante, observado o período de 14-09-2004 a 25-07-2012, o cargo de cabeleireiro e o salário a base de comissões de 30% sobre o valor dos serviços. A anotação deverá ser procedida no prazo de 48 horas do trânsito em julgado da sentença; da



10ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

SENTENÇA

0001141-71.2012.5.04.0010 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

disponibilização do documento pelo autor e da intimação do demandado para realizar tal retificação, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00, no limite de R\$ 1.000,00, sendo que no silêncio, a Secretaria deverá efetuar as devidas anotações. Por fim, condenar a reclamada pagar ao reclamante, acrescido de juros e correção monetária, observada a prescrição declarada quanto às parcelas anteriores a 03-09-2007, com exceção do FGTS, o que segue:

- a) 13º salário integral dos anos de 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011, observado como base de cálculo os valores efetivamente percebidos, conforme recibos de pagamento juntados aos autos pelas partes, sendo que na ausência destes, deverá ser adotada a médias dos primeiros ou últimos 12 meses que antecederam ou sucederam o período faltante.
- b) férias em dobro com 1/3, dos períodos aquisitivos de 2007/2008, 2008/2009, 2009/2010 e férias simples com 1/3, do período aquisitivo de 2010/2011, observado como base de cálculo os valores efetivamente percebidos, conforme recibos de pagamento juntados aos autos pelas partes, sendo que na ausência destes, deverá ser adotada a médias dos primeiros ou últimos 12 meses que antecederam ou sucederam o período faltante.
- c) FGTS do período integral, acrescido da multa de 40%, observado como base de cálculo os valores efetivamente percebidos, conforme recibos de pagamento juntados aos autos pelas partes, sendo que na ausência destes, deverá ser adotada a médias dos primeiros ou últimos 12 meses que antecederam ou sucederam o período faltante.



10ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

SENTENÇA

0001141-71.2012.5.04.0010 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

- d) aviso prévio de 51 dias; férias proporcionais com 11/3, à razão de 11/12; 13º salário proporcional, à razão de 8/12 e multa do artigo 477 da CLT.
- e) adicional de insalubridade em grau médio, calculado sobre o salário mínimo, com integrações em férias com 1/3, 13º salário, aviso prévio e FGTS com 40%.
- f) adicional de 50% sobre as horas excedentes a 44 horas semanais, observado o horário das 9 às 18 horas, de segunda-feira a sexta-feira e das 9 às 17 horas, aos sábados, sempre com intervalo de 01 hora, observado, como base de cálculo, a soma do valor das comissões recebidas, acrescido do adicional de insalubridade deferido, com integrações em repousos semanais remunerados e feriados, férias com 1/3, 13º salário, aviso prévio e FGTS com 40%, com exceção dos dias que recaírem em feriados e no período de seis dias por ano, de terça-feira a domingo, no feriado de carnaval.
- g) indenização equivalente ao valor de R\$ 100,00 por mês, a título de taxa de administração de cartão de crédito.

Custas de R\$ 400,00, calculadas sobre R\$ 20.000,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação, pela reclamada, que pagará, ainda, honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor da condenação ao final apurado. Honorários periciais, arbitrados em R\$ 1.000,00, pela reclamada. Autorizo as retenções previdenciárias e fiscais cabíveis, devendo a reclamada comprovar a dita obrigação no prazo de 30 dias. Intimem-se. CUMPRA-SE, após o trânsito em julgado. NADA MAIS.

Elisabete Santos Marques
Juíza do Trabalho